



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2025

De PLENÁRIO, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Emenda nº 3-PLEN apresentada ao Projeto de Lei nº 223, de 2023, do Deputado Paulo Teixeira, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a gratuidade da justiça não compreende a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual referido no § 2º do art. 169 do Código de Processo Civil.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário deste Senado Federal, para exame, a Emenda nº 3-PLEN apresentada ao Projeto de Lei nº 223, de 2023, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, que, alterando o Código de Processo Civil (CPC), visa assegurar a remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais atuantes em processos envolvendo beneficiários da gratuidade de justiça.

Quando da nossa relatoria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), apresentamos substitutivo a fim de aprimorar a matéria proveniente da Câmara dos Deputados, cogitando uma solução mais adequada para a questão, sem perder de vista a finalidade da proposta. Além disso, incorporamos a Emenda nº 1-CCJ, apresentada, de última hora, pelo Senador Rogério Carvalho, que, além de manter as alterações sugeridas no substitutivo

initialmente proposto, alvitrou outros aperfeiçoamentos na linha da proposta original.

A matéria então veio a Plenário. Nesse espaço de tempo, foi oferecida a **Emenda nº 3-PLEN** pelo Senador Omar Aziz, cujos objetivos, em essência, são: estender o benefício almejado também ao primeiro grau dos Juizados Especiais; deixar de vincular o pagamento da remuneração ao orçamento do Poder Judiciário, para atribuí-lo ao Estado, em sentido amplo; suprimir a previsão da mediação e da conciliação realizadas como trabalho voluntário; e revogar a previsão da contrapartida de audiências não remuneradas às câmaras privadas.

II – ANÁLISE

No que concerne ao PL nº 223, de 2023, reiteramos nosso entendimento lançado no parecer proferido na CCJ, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei, na forma do substitutivo aprovado na CCJ.

Isso, porque compreendemos que, apesar de bem intencionadas, as alterações propostas na Emenda nº 3-PLEN não devem ser acolhidas.

A extensão da remuneração obrigatória devida aos conciliadores e mediadores judiciais ao primeiro grau dos juizados contraria a lógica da gratuidade que permeia o sistema dos juizados especiais.

Nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o acesso ao primeiro grau de jurisdição dos juizados especiais independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Assim, a gratuidade é pressuposto do acesso ao juizado de pequenas causas e visa, justamente, fazer com que a justiça seja acessível àquelas camadas mais vulneráveis da população, que utilizam os juizados de pequenas causas para resolver problemas corriqueiros.

Se, via de regra, o pagamento dos auxiliares de justiça é devido pelas partes, caso adotada a proposta contida na Emenda, todas as audiências em sede de primeiro grau no juizado especial passariam a ser obrigatoriamente pagas pelo Estado, o que oneraria demais o orçamento público, sem



que tenha sido realizado nenhum estudo financeiro e orçamentário, para identificar seu impacto nas já combalidas contas públicas.

Convém registrar que a conciliação é critério orientador dos processos dos juizados especiais, conforme o art. 2º da Lei nº 9.099, de 1995. A título de exemplo: se considerarmos que há audiências de conciliação na maior parte dos processos em tramitação nos juizados especiais, e que são, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>), mais de cinco milhões de casos novos apenas de natureza cível nos juizados especiais por ano, os impactos da medida seriam realmente consideráveis, não sendo possível simplesmente ignorá-los.

Ainda quanto às modificações alvitradadas pela Emenda nº 3-PLEN, deixar de mencionar que os recursos advêm do orçamento do Poder Judiciário seria medida inócuia, pois, na prática, advirão do orçamento vinculado a este Poder. E, nesse caso, a observância à “disponibilidade orçamentária” é essencial, pois, sem a existência de recursos públicos previstos no orçamento para fazer frente às despesas, não será possível a realização dos pagamentos almejados.

No mais, o eventual acolhimento da proposta de supressão do atual § 1º do art. 169 do CPC, que menciona a possibilidade de prestação de serviço voluntário de mediação e conciliação, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal, poderia gerar grave prejuízo à prestação do serviço, notadamente naqueles tribunais onde as mediações e conciliações são realizadas em sua maioria por agentes voluntários.

Nesses casos, o Estado não pode dispensar o serviço desses importantes agentes voluntários, que, ao prestarem o serviço independente de remuneração direta, contribuem com a qualidade do serviço da justiça e com a busca pela razoável duração do processo, desobrigando o Estado de contratar mediadores e conciliadores em número extra para o desempenho da tarefa e cooperando, assim, para a desoneração das contas públicas.

Por fim, entendemos que a revogação da norma presente no atual § 2º do art. 169 do CPC também acabaria com importante instrumento de reforço à realização de audiências com gratuidade de justiça, impondo ao Estado o ônus financeiro dessas audiências, que já são realizadas sem custo como simples contrapartida das entidades privadas ao credenciamento para desempenhar os serviços remunerados.



III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **rejeição** da Emenda de Plenário nº 3.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7844776907>